



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela traz ajustes em três leis: a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); a Lei 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico); e a Lei 12.340/2010 (Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil).

No Estatuto da Cidade, modifica o dispositivo que disciplina o conteúdo do plano diretor municipal. Passa a exigir, além do conteúdo mínimo atualmente demandado pela lei, diretrizes para o sistema de drenagem urbana, diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas, diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares e diretrizes para planos de contingência em relação às áreas de risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares.

Na Lei do Saneamento Básico, altera o artigo que trata dos planos de saneamento, para estabelecer que, nas localidades caracterizadas como de especial risco de enchentes, deslizamentos de terra ou eventos similares, exigir-se-á plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Na Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil, por sua vez, inclui parágrafo prevendo a atuação supletiva da União no mapeamento das áreas de risco, em apoio aos estados e municípios.

Apenso, encontra-se o PL 1.385/2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que altera o Estatuto da Cidade para prever a implantação de calçadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ecológicas ou soluções técnicas equivalentes em municípios com mais de oitenta mil habitantes. Dispõe, também, que o plano diretor ou legislação municipal dele decorrente tratarão das taxas máximas de impermeabilização nas diferentes áreas da cidade e de regras e parâmetros sobre o sistema de áreas verdes urbanas, assim como de outras medidas relacionadas à permeabilidade do solo urbano ou ao sistema de drenagem de águas pluviais julgadas necessárias em face das peculiaridades locais.

Submetido o processo primeiramente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, optou-se pela aprovação das duas proposições legislativas, na forma de um substitutivo.

Nesse substitutivo, reúne-se o conteúdo dos dois projetos de lei, entendendo-se que se complementam. Acresce-se, também, a previsão de que os municípios terão o prazo de dois anos para se adaptarem às exigências em termos de novos conteúdos para o plano diretor.

O processo tramita sob o regime do poder conclusivo das comissões. Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida alguma que a intenção subjacente ao PL 840/2011 e ao PL 1.385/2011 é extremamente meritória. A pouca atenção à drenagem urbana, ao sistema de áreas verdes urbanas e à ocupação de áreas de risco tem gerado inúmeras consequências negativas para todos que habitam nossas cidades. Não se pode tardar mais na institucionalização de bases jurídicas para que os problemas nesse sentido sejam enfrentados. É exatamente esse o objetivo dos projetos de lei em tela.

A decisão de fazer ajustes nas três leis que apresentam relação com o tema – Estatuto da Cidade, Lei do Saneamento Básico e Lei do Sistema Nacional de Defesa Civil – parece tecnicamente acertada.

Também parece correta a decisão da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional de estabelecer um prazo máximo para que os municípios aperfeiçoem seus planos diretores, de forma a se enquadrar nas novas determinações legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Temos restrição pontual apenas em relação ao parâmetro adotado para a demanda de calçadas ecológicas. Consagra-se essa exigência somente para municípios com população acima de oitenta mil habitantes. Esse número não apresenta ligação direta com os problemas advindos da impermeabilização do solo urbano. Sugerimos que o texto aprovado pela comissão anterior seja aperfeiçoado nesse aspecto específico.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 840, de 2011, e do Projeto nº 1.385, de 2011, na forma do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, alterado pela emenda aqui apresentada.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HEULER CRUVINEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2011

(e a seu apenso, Projeto de Lei nº 1.385, de 2011)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de 2001, previsto pelo art. 2º do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

“Art. 42.

V – diretrizes para implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes;

.....”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HEULER CRUVINEL

Relator